



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 987.379 - SP (2016/0249777-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S) - DF028807
TAMARA PASSOS GUSTINELLI - SP247525
ALEXANDRE ANDRADE ALVES CORREIA E OUTRO(S) - SP296648
LUCIMARA DE OLIVEIRA ALCANTARA SILVA E OUTRO(S) - SP305842
AGRAVADO : PEDRO DE OLIVEIRA LAURENTINO
ADVOGADOS : MARA DE OLIVEIRA BRANT - SP260525
SIMONE APARIZI GIMENES - SP259910
INTERES. : BRADESCO SAUDE S/A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. 1. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. DÚVIDA ACERCA DA EXATA CONTRIBUIÇÃO PAGA PELA EX-EMPREGADORA. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 4. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo se falar em ofensa ao art. 458, II, do CPC/1973 - vigente à época.

2. Infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela prescindibilidade de produção de prova, preclusão quanto ao pedido do agravado e exatidão quanto ao valor a ser custeado, tal como busca a insurgente, esbarraria nos enunciados n. 5 e 7 das Súmulas desta Corte.

3. A simples transcrição de ementas, trechos ou inteiro teor dos precedentes colacionados, sem o necessário cotejo analítico entre os casos confrontados, não viabiliza o conhecimento do recurso especial pelo dissídio, ante a inobservância dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973 (vigente à época) e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 987.379 - SP (2016/0249777-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Na origem, Pedro de Oliveira Laurentino ajuizou ação de obrigação de fazer contra Ford Motor Company Brasil Ltda., ao argumento de que "prestou serviços à empresa ré desde 17/9/1979, sendo demitido sem justa causa em 24/9/2012, fazendo jus à manutenção do plano de saúde a que tinha direito quando empregado, posto que preenche os requisitos da Lei n. 9.656/1998. Afirmou que a última contribuição para o plano de saúde foi de R\$ 125,86 e que a operadora de saúde está exigindo pagamento de valores abusivos, sem demonstrar quais parâmetros foram utilizados, além de referidos valores estarem em desacordo com os valores cobrados pelas melhores operadoras de saúde do país, para planos empresariais. Alegou, ainda, que a requerida cobra dos inativos, em situação idêntica a do autor, o valor médio de R\$ 381,90" (e-STJ, fl. 238).

O Magistrado julgou improcedente o pedido.

Interposta apelação pelo autor, a Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento à insurgência para, acolhendo a preliminar, anular a sentença e determinar a realização da prova pretendida.

O acórdão ficou assim ementado (e-STJ, fl. 360):

Seguro Saúde. Ação revisional c.c. obrigação de fazer. Manutenção de ex-funcionário aposentado em seguro saúde coletivo nas mesmas condições vigentes à época do contrato de trabalho. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Nulidade da r. sentença, uma vez que necessária a prova documental, a fim de aferir se o valor integral do prêmio corresponde à soma da cota parte do beneficiário com a cota parte anteriormente coberta pela ex- empregadora. Apeladas que não comprovaram os critérios utilizados para o reajuste do prêmio. Valores informados ao apelante, quando da manutenção do contrato, que não corresponde à fatura apresentada, nem tampouco ao contrato coletivo. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 381-386).

Nas razões do recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional (e-STJ, fls. 145-160), Ford Motor Company Brasil Ltda. apontou divergência jurisprudencial e violação dos arts. 128, 131, 245, 334, III, 458, II, e 460 do CPC/1973; e 31



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei 9.656/1998.

Aduziu, em síntese, que: a) o acórdão proferido em embargos de declaração seria nulo por negativa da prestação jurisdicional uma vez que não foi observado que os documentos colacionados aos autos demonstravam cabalmente os valores corretos de pagamento do plano de saúde; b) não haveria a necessidade de produção de novas provas, tampouco cerceamento de defesa, devendo-se manter a sentença de primeiro grau que julgou a demanda improcedente; c) o agravado não teria pedido a produção de prova quando se manifestou quanto às defesas apresentadas, portanto, ter-se-ia consumado a preclusão; d) o ex-funcionário aposentado pode ser mantido na apólice coletiva contratada desde que arque com o custeio integral do prêmio do plano de saúde; e) que o agravado não se desincumbiu do ônus de provar a suposta abusividade nos valores cobrados; f) a decisão foi *extra petita* e g) o acórdão afronta o princípio da *pacta sunt servanda*.

Contrarrazões (e-STJ, fls. 458-464).

A decisão agravada (e-STJ, fls. 466-468) inadmitiu o recurso especial ao reconhecer que: os artigos apontados não foram vulnerados, a rediscussão da matéria julgada demandaria o reexame de provas atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ e que o dissídio jurisprudencial não ficou configurado.

No agravo (e-STJ, fls. 471-495), a recorrente reafirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta (e-STJ, fls. 498-501).

Por decisão monocrática deste signatário (e-STJ, fls. 508-512), conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AÇÃO REVISIONAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO DO PEDIDO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSÁRIO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DO DEVIDO COTEJO ANALÍTICO E DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE-FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 518-543), Ford Motor Company Brasil Ltda., além de repisar os argumentos trazidos no apelo nobre, refuta o óbice apontado pela deliberação unipessoal e sustenta a realização do devido cotejo analítico.

Impugnação ao agravo interno às fls. 547-553 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 987.379 - SP (2016/0249777-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pela insurgente não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada.

De início, conforme já consignado, a tese de violação do art. 458, II, do CPC/1973 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15 (ART. 458 DO CPC/73). SEGURO. INDENIZAÇÃO. RISCO NÃO COBERTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO PROFERIDO IN CASU E OS PARADIGMAS COLACIONADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há violação do art. 489 do CPC/15 (art. 458 do antigo CPC) quando, rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame é devidamente enfrentada pelo Tribunal a quo, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. É vedado, em sede de recurso especial, a revisão das premissas firmadas pela Corte de origem, tendo em vista o enunciado da Súmula 7/STJ, assim como a interpretação de cláusula contratual (Súmula 5/STJ).

3. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.068.255/MG, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 9/8/2017)

No tocante à questão de fundo, ao dar provimento ao apelo do autor para anular a sentença e determinar a realização da prova pretendida, o acórdão recorrido consignou que "são imprescindíveis as provas pretendidas pelo apelante, sem as quais não será possível verificar a plausibilidade do direito invocado, qual seja, o de ser cobrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo correto valor do prêmio, conforme contrato de seguro saúde firmado, motivo pelo qual se acolhe a preliminar de cerceamento de defesa" (e-STJ, fl. 364).

Com efeito, os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil de 1973, autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, bem como o indeferimento daquelas que considerar prescindíveis ou meramente protelatórias.

Ora, a produção probatória se destina ao convencimento do julgador e, sendo assim, pode o juiz deferir a produção de determinadas provas, em virtude da relevância para a formação de sua convicção.

Desse modo, infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela prescindibilidade de produção de prova, tal como busca a insurgente, esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

A propósito, guardadas as devidas particularidades:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS QUAIS DECRETADA, DE OFÍCIO, A NULIDADE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL PARA AFERIÇÃO DO VALOR EXECUTADO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA. 1. Alegada imprescindibilidade de produção de perícia contábil para aferição de excesso de execução. Acórdão estadual considerando desnecessária a perícia, ante a suficiência da elaboração de cálculo contábil com base nos critérios explicitados na fase de conhecimento, à luz da sistemática prevista no artigo 475-B do CPC (liquidação por memória do cálculo). Impossibilidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos no âmbito do julgamento de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 315.330/SC, Relator o Ministro MARCO BUZZI, DJe de 19/12/2014)

Observa-se, ainda, que acórdão estadual consignou expressamente a existência de dúvida acerca da exata contribuição paga pela ex-empregadora, ressaltando que os valores informados pela insurgente não correspondem às faturas apresentadas, nem tampouco ao contrato coletivo. Afastou a alegação recursal de preclusão, ao argumento de que o ora embargado postulou em réplica a produção de provas a serem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizadas pelas rés, com o intuito de comprovar a composição do prêmio cobrado.

Assim sendo, constata-se que as questões foram decididas com amparo nas provas e contratos juntados aos autos, e, para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias, seriam imprescindíveis o reexame de provas e a interpretação do contrato, o que, de fato, é vedado nesta instância extraordinária, atraindo a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

No mais, conforme consignado pela Corte local, não há se falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC/1973, pois, ao contrário do afirmado pela recorrente, o acórdão não decidiu pela procedência do pedido, apenas pela anulação da sentença a fim de determinar a retomada à instrução processual.

Por fim, registre-se que os precedentes indicados no apelo nobre não são suficientes para caracterizar dissídio jurisprudencial, porque não realizado o necessário cotejo analítico entre os julgados trazidos a confronto. A mera transcrição de ementas ou de passagens dos arestos indicados como paradigma não atende aos requisitos dos arts. 541, *caput*, do CPC/1973 (vigente à época) e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. PEDIDO REJEITADO. APELO NOBRE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUNAL A QUO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. (...)

3. A Corte bandeirante, soberana na análise do acervo fático-probatório dos autos, reconheceu inexistir descumprimento do art. 995 do CPC, razão por que manteve Doriana de Queiroz na função de inventariante do espólio de Rubens Gaspar. A reforma de tal entendimento atrai o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ.

4. Não se mostra configurado o dissídio interpretativo, pois o recorrente limitou-se a transcrever trechos das ementas dos julgados apontados como paradigmas, sem, contudo, realizar o cotejo analítico e demonstrar a similitude fática no escopo de comprovar a divergência apontada. Descumprimento do disposto no art. 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 610.788/SP, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/8/2016, DJe 9/8/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0249777-5

AgInt no
AREsp 987.379 / SP

Números Origem: 00531607720128260564 21342012 531607720128260564

PAUTA: 14/08/2018

JULGADO: 14/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436 ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S) - DF028807 TAMARA PASSOS GUSTINELLI - SP247525 ALEXANDRE ANDRADE ALVES CORREIA E OUTRO(S) - SP296648 LUCIMARA DE OLIVEIRA ALCANTARA SILVA E OUTRO(S) - SP305842
AGRAVADO	: PEDRO DE OLIVEIRA LAURENTINO
ADVOGADOS	: MARA DE OLIVEIRA BRANT - SP260525 SIMONE APARIZI GIMENES - SP259910
INTERES.	: BRADESCO SAUDE S/A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436 ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S) - DF028807 TAMARA PASSOS GUSTINELLI - SP247525 ALEXANDRE ANDRADE ALVES CORREIA E OUTRO(S) - SP296648 LUCIMARA DE OLIVEIRA ALCANTARA SILVA E OUTRO(S) - SP305842
AGRAVADO	: PEDRO DE OLIVEIRA LAURENTINO
ADVOGADOS	: MARA DE OLIVEIRA BRANT - SP260525 SIMONE APARIZI GIMENES - SP259910
INTERES.	: BRADESCO SAUDE S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.